



GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico

Dispensa de Licitação n. 002/2025.

O presente processo de dispensa de licitação nº 002/2025 tem por objeto a contratação da Caixa Econômica Federal, instituição financeira pública, para prestação dos serviços de:

- pagamento, com exclusividade, da folha de vencimentos e salários dos servidores ativos, inativos, aposentados, pensionistas, contratados e estagiários da Câmara Municipal de Garanhuns;
- centralização dos pagamentos a fornecedores, bens, serviços e insumos da Câmara Municipal de Garanhuns.

A contratação está fundamentada no art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratação de serviços prestados por entidade integrante da Administração Pública criada para esse fim específico, desde que o preço seja compatível com o mercado.

O estudo técnico preliminar justifica a necessidade da contratação direta pela natureza especializada dos serviços e pela vantagem da centralização, que possibilita maior eficiência na gestão financeira e operacional da Câmara, redução de custos e maior controle das movimentações financeiras.

Além disso, o Termo de Referência destaca que não haverá ônus para a Câmara pela prestação dos serviços, prevendo ainda o repasse de recursos pela instituição financeira à contratante, nos termos acordados (R\$ 150.000,00, divididos em três parcelas).

Por fim, foram observados precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) que confirmam a possibilidade de contratação direta de instituição financeira oficial





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

para essa finalidade, desde que demonstrada a vantagem da escolha e a compatibilidade do preço praticado com o mercado, o que foi atendido neste caso..

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação direta postulada, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises de sua competência.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, primeira parte, c/c o art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/21, admite a contratação direta, por dispensa de licitação, para a prestação de serviços por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

No caso concreto, trata-se da contratação de instituição financeira oficial para prestação de serviços de processamento e operacionalização de créditos de folha de pagamento de pessoal, sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759/69.





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa-se a analisá-los:

a) Modalidade: a hipótese está prevista no art. 75, inc. IX, da Lei n.º 14.133/21, pois se trata de contratação com instituição integrante da Administração Pública, criada para esse fim específico.

b) Documentos exigidos: constam nos autos Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Documento de Formalização de Demanda, justificativas de escolha e de preço, pareceres técnicos, parecer contábil e demonstração de capacidade financeira.

c) Compatibilidade do preço: verificada a compatibilidade dos preços apresentados pela instituição financeira, considerando os valores praticados no mercado, bem como a proposta recebida e as condições de mercado atuais.

d) Justificativa de escolha: a Caixa Econômica Federal detém a maior capilaridade nacional e apresenta condições vantajosas em relação às demais instituições consultadas, inclusive sendo a responsável por mais de 66% dos recursos do PREVBEL (Previdência Municipal).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade da contratação direta, via dispensa, da Caixa Econômica Federal para a prestação de serviços, em caráter de exclusividade, de processamento e operacionalização dos créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Garanhuns, pelo período de 60 (sessenta) meses, com fulcro no art. 75, inc. IX, da Lei n.º 14.133/21.

Ainda, como condição de validade dos atos e em observância à necessária publicidade, o Departamento de Licitações e Contratos deverá efetuar a publicação do extrato do contrato no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, bem como a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos prazos legais,





GOIS ADVOGADOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA

como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Garanhuns, 29 de maio de 2025.

Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
OAB/PE 21.523
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Garanhuns

